



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.020400/2009-84
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-002.656 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado R.I. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE OFÍCIO - SUMULA 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de autos de infração lavrados em desfavor do recorrido por meio dos quais foram apurados créditos tributários concernentes ao IRPJ e, reflexamente, CSLL, PIS e COFINS.

As autuações referiram-se às receitas pretensamente omitidas no ano-calendário de 2005, alegadamente identificadas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte manejou a sua competente impugnação à qual a DRJ de Belo Horizonte, à unanimidade, deu parcial provimento exonerando parte substancial dos valores pretendidos pela fiscalização. O citado julgamento restou, assim, ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano- calendário: 2005

Matéria não-litigiosa.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2005

Depósitos Bancários. Omissão de Receitas.

Não subsiste a presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários de origens não comprovadas, quando o sujeito passivo apresenta provas das origens dos recursos creditados em sua conta bancária, não tendo Fisco aprofundada a sua análise.

Receitas da Atividade.

É cabível a tributação das receitas de prestação de serviços com emprego de materiais, cujo percentual do lucro presumido é de 8%, uma vez que a correspondente receita está escriturada, mas não declarada.

Tributação reflexa.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

In casu, valor exonerado alçou a monta de R\$ 663.381,62 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme tabelas 8, 10, 11 e 12, constantes do predito acórdão (fls. 564/565) valor que, somada à multa de ofício (75%) atingia o limite de alçada preconizado pela Portaria MF de nº 3/2008, razão pela qual, a DRJ recorreu de ofício à este Conselho.

O contribuinte não recorreu desta decisão, conforme se atesta, inclusive, pelo termo de perempção de fl. 620.

Distribuídos os autos à esta Turma, especificamente ao Conselheiro Eduardo de Andrade, decidiu-se por converter o julgamento em diligência a fim de melhor apurar as informações consideradas pela DRJ para exonerar parte de crédito tributário; a resposta fiscal foi apresentada à fl. 784.

Os autos, então, foram novamente encaminhados à este Colegiado.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Reprise-se que o feito se limita a análise de recurso de ofício, dado não ter sido interposto qualquer apelo por parte do contribuinte.

E, quanto a recurso de ofício, diga-se, não há como dele conhecer.

Com efeito, tal qual mencionado no relatório acima, o valor total do crédito exonerado pela DRJ alçou a monta de R\$ 1.160.917,83 (valor principal somado à multa de ofício), valor que, à época comportava a interposição do recurso automático, nos termos da Portaria de nº 3/2008 e do art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

Todavia, com a publicação da Portaria de nº 63/17, o valor de alçada pré-fixado para os fins do citado art. 34, I, do Decreto 70.235/75, foi majorado para R\$ 2.500.000,00.

Neste particular, e ressalvado o entendimento, pessoal, deste Relator acerca da aplicação da lei processual no tempo, é de se obedecer, aqui, aos preceitos da Súmula 103 do CARF, de observância obrigatória por este Colegiado, cujo teor reproduzo abaixo:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante disto, voto por não conhecer do recurso em análise.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca